

A. I. Nº - 206908.0064/02-5
AUTUADO - S & M DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉ LUÍS FACCHINNETTI DIAS SAMPAIO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 11.03.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0055-03/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração comprovada. Negado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/10/2003 no valor de R\$ 17.312,81, e multa de 70%, decorreu da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem e respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 446 e 447, e irresignado com a exigência fiscal, aduz as seguintes razões de fato e de direito:

1. Que o levantamento efetuado tem várias falhas, o que leva à não credibilidade dos dados apresentados.
2. Não foram consideradas as notas fiscais emitidas manualmente, ao tempo em que anexa cópias das referidas notas.
3. Que no demonstrativo de Auditoria de Estoques, mercadorias similares não foram agrupadas, resultando em omissões de entradas e omissões de saídas, a exemplo de Mate Leão, Chá preto, Whiskas, Desodorante e Trio.
4. Com relação ao exercício de 2000, efetuado com base em arquivos magnéticos, que naquele período o contribuinte não estava obrigado a entregar, conforme o art. 708-A do RICMS/97.
5. Também neste exercício, considerou como mercadorias tributadas normalmente, produtos enquadrados na substituição tributária, como isqueiros e aparelhos de barbear descartáveis, quando o correto seria cobrar a penalidade fixa de R\$39,71, como determina o art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.
6. Procede à juntada de notas fiscais de compras de mercadorias, para comprovar que compra com embalagens de embarque e vende em embalagens fracionadas, daí a necessidade do agrupamento de produtos semelhantes.
7. Coloca à disposição, os documentos originais, ou qualquer outro que se faça necessário ao esclarecimento dos fatos.

8. Aponta que o auditor erroneamente considerou o preço médio de caixa, quando deveria ser de unidade de produto.
9. Ao final pede que seja julgado Procedente em Parte o Auto de Infração, no valor apontado nos demonstrativos que acosta, ICMS de R\$2.886,92, ou que seja feita revisão por estranho ao feito, vez que o auditor cometeu vários equívocos no levantamento.

O autuado presta informação fiscal, fls. 820/822, e esclarece os seguintes pontos:

1. Através do programa SAFA foi realizado o levantamento quantitativo de mercadorias, nos exercícios de 2000 e de 2001.
2. Que o contribuinte procede à juntada de documentos fiscais que em sua maioria, ou quase totalidade não foi objeto do levantamento fiscal.
3. Que não ocorreu o não agrupamento de mercadorias similares, pois “alguns produtos entravam com diferentes tipos de embalagem, saiam com diferentes tipos de embalagens e eram registrados em inventários da mesma forma”. Observa que o autuado cita cinco itens, sem apontá-los em nenhum demonstrativo, quando o levantamento englobou mais de trezentos itens.
4. Esclarece que a legislação do SINTEGRA remonta aos idos de 1984, a partir do Convênio 57/95, logo o argumento de falta de obrigação de apresentar o arquivo magnético não tem cabimento. Na verdade, teria havido uma tolerância da SEFAZ, em só exigí-lo com mais veemência a partir de 2001.
5. Diz que a empresa utilizou-se de vários artifícios para dificultar a ação fiscal, e que inclusive não intimou a empresa a apresentar os arquivos magnéticos do exercício de 2000, uma vez que nem os utilizou para a elaboração do levantamento de estoques. Chama a atenção para a quarta intimação, acostada à página 08.
6. Discorda da necessidade de revisão fiscal, posto que o autuado não trouxe em sua defesa nenhum elemento real que os demonstrativos fiscais estivessem em desacordo com a realidade dos fatos.
7. Opina pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com o previsto no art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Nego o pedido de diligência formulado pela defesa, haja vista que estão presentes todos os elementos necessários para a formação de minha convicção, a teor do disposto no art. do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração decorreu da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2000 e de 2001.

Constato que à partir da folha 18 até a folha 36, dos autos, encontram-se os levantamentos efetuados pelo autuante, relativos à Auditoria de Estoque, do exercício de 2000, tais como o Relatório das Mercadorias Selecionadas, o Levantamento Quantitativo das Saídas, o Levantamento Quantitativo das Entradas, o Demonstrativo do Cálculo do Preço Médio.

O autuante adotou o mesmo procedimento ao promover a juntada dos levantamentos de folhas 37 a 389, relativo ao levantamento do exercício de 2001, o que demonstra a elaboração cuidadosa do trabalho efetuado na empresa.

Ademais, o contribuinte, em sua peça de defesa, fez alegações genéricas, não apontando onde estariam os supostos equívocos cometidos pelo auditor, nem procedendo à juntada de qualquer documento que comprovasse a sua irresignação, mormente quando o levantamento foi efetuado com base no programa SAFA, da Secretaria da Fazenda.

Verifico que o autuante esclareceu que não utilizou os arquivos magnéticos do exercício de 2000, erroneamente intimado por ocasião da intimação de fl. 07, retificada pela intimação de fl. 08, na qual apenas o arquivo magnético do exercício de 2001 foi exigido.

Deste modo, como o sujeito passivo contestou genericamente a infração, entendo que a defesa apresentada não pode ser considerada para desconstituir o levantamento efetuado, posto que não foram apontadas especificamente erros no levantamento de Auditoria de Estoques.

Outrossim, meras alegações quanto à realidade fática, sem a apresentação de documentação comprobatória, não possui o condão de invalidar o levantamento fiscal efetuado com base nos documentos apresentados durante a ação fiscal.

Aplico ainda o art. 142 do RPAF/99, “a recusa de qualquer parte de comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206908.0064/02-5, lavrado contra **S & M DISTRIBUIDORA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.312,81**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR